

## **FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: Compromissos Internacionais assumidos pelo Brasil e as ameaças de alteração do Código Florestal**

*FORESTS AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: International commitments made by Brazil and threats to change the Forest Code*

**Fernanda Salgueiro Borges<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direito ao Desenvolvimento Sustentável no Contexto da Economia Verde e Proteção das Florestas; 2. As Florestas E “Novo” Código Florestal; 3. O “Novo” Código Florestal e os Compromissos Internacionais Assumidos Pelo Brasil; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

O texto tem por fim analisar o papel das florestas na implementação do direito ao desenvolvimento sustentável e da economia verde no Brasil face ao projeto de lei de alteração do Código Florestal, considerando-se os compromissos internacionais ambientais assumidos pelo país após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Eco 92. Para tanto, analisa-se o conceito de desenvolvimento sustentável e o papel desenvolvido pelo Código Florestal em face do Projeto de Lei nº 1.876/99, em vias de ser aprovado pelo Congresso Nacional.

**PALAVRAS-CHAVES:** Código Florestal. Desenvolvimento sustentável. Mudança climática. Biodiversidade.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa “Direito e Desenvolvimento Sustentável: proteção das florestas na região amazônica em face das mudanças climáticas”, coordenado pela Professora Doutora Solange Teles da Silva na UPM, São Paulo-SP. Endereço eletrônico: [nandisalgueiro@hotmail.com](mailto:nandisalgueiro@hotmail.com).

## ABSTRACT

The text aims to analyze the role of forests in the implementation of the right to development sustainable and green economy in Brazil against the bill to amend the Forest Code and international environmental commitments made by the country after the United Nations Conference on Environment and Development - Eco 92. It analyzes the concept of sustainable development and the role played by the Forest Code despite of the Draft Law No. 1.876/99, to be approved (or not?) by the National Congress.

**KEYWORDS:** Forest Code. sustainable development. climate change. Biodiversity.

## INTRODUÇÃO

As florestas foram conceituadas, na 7ª Conferência das Partes (COP-7) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática – UNFCCC,<sup>2</sup> realizada em 2001, na cidade de Marrakesh, em que o Brasil é Parte, como:

“[...] área de no mínimo 0,05-1,0 hectares com cobertura de copa das arvores (ou nível equivalente de estoque) com mais de 10-30% de árvores com o potencial de atingir uma altura mínima de 2-5 metros na maturidade in situ. Uma floresta pode consistir de formações florestais fechadas [densas] em que árvores de vários estratos e sub-bosques cobrem uma grande proporção do solo ou de floresta aberta. Povoamentos naturais jovens e todos os plantios que ainda podem atingir uma densidade [cobertura] de copa de 10-30% ou altura de árvore de 2-5 metros são considerados florestas, assim como são as áreas temporariamente sem estoques [desflorestadas] em consequência da intervenção humana, e que normalmente fazem parte da área florestal, como a colheita ou causas naturais, mas que são esperadas reverter para floresta. (Anexo A.1 letra “a”).”

As florestas exercem um relevante papel na manutenção da biodiversidade e do bem estar das populações humanas<sup>3</sup> e está diretamente relacionada com a mudança climática, visto serem as florestas elementos responsáveis pela

<sup>2</sup> Este conceito de florestas foi considerado pelo Brasil na formulação de documento escrito pelo Ministério do Meio Ambiente e entregue à FAO

FAO. **Global Forest Report Assessment. Brazil Country Report, 2009.** Disponível em <[http://www.fao.org/forestry/20288-0f6ee8584eea8bff0d20ad5cebc\\_b071cf.pdf](http://www.fao.org/forestry/20288-0f6ee8584eea8bff0d20ad5cebc_b071cf.pdf)>. Acesso em 18/12/2011 as 14:34.

<sup>3</sup> FAO. **Global Forest Resources Assessment 2010 – Brazil – Country Report.** July 2009. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/013/al464E/al464E.pdf>>., acesso em 14/12/2011.

regulação dos ciclos hidrológicos no planeta. Neste sentido, as relações dos seres humanos com as florestas tem igualmente uma importância peculiar para o direito e em particular para o direito ambiental – direito de solidariedade e reconciliação do ser humano com a natureza, bem como de conciliação com o desenvolvimento,<sup>4</sup> quer dizer, um desenvolvimento que possa ser qualificado como sustentável, sustentado e incluyente.<sup>5</sup>

## **1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO DA ECONOMIA VERDE E PROTEÇÃO DAS FLORESTAS**

A definição da expressão desenvolvimento sustentável não é pacífica e é possível distinguir mais de sessenta significados, cada um revelando uma concepção das relações do ser humano com a natureza e do desenvolvimento com o meio ambiente. Apesar dessa diversidade de significados, o que o desenvolvimento sustentável trouxe de novo foi uma reflexão teórica que incorporou novas dimensões, tais como ecologia, equidade, justiça social. Essas dimensões estão presentes nas discussões sobre as alterações do Código Florestal em tramitação no Congresso Nacional (PLnº 1.876/99)?<sup>6</sup>

A Organização das Nações Unidas, em 1972, realizou a Primeira Conferência com preocupação de cunho ambiental, na cidade de Estocolmo – Conferência sobre o Meio Ambiente Humano. Em 1987, a Assembleia das Nações Unidas publicou o Relatório Brundtland, com o texto “Nosso Futuro Comum”, e proclamou o desenvolvimento sustentável como meta a ser perseguida, concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. O termo desenvolvimento sustentável foi cunhado por Sachs, em 1981, a partir do conceito de ecodesenvolvimento de Maurice Strong.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **Le Droit de L’Environnement**. In.: Que sais-je? Paris: Puf. 10ª ed. 2010. p.3.

<sup>5</sup> ROMI, Raphael. **Droit et Administration de l’environnement**. 6ª ed. Paris: Montchrestien, 2010. p.22.

<sup>6</sup> SILVA, Solange Teles da. **Desenvolvimento Sustentável e Florestas: Reflexões Iniciais**. In.: PIOVESAN, Flávia, PRADO, Inês Virgínia da. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fiuza, 2010. p. 407.

<sup>7</sup> SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a Proteção do Meio Ambiente**. In. MERCADANTE, Araminta, et al. **Reflexões sobre os 60 anos do ONU**. Ijuí: Unijui, 2005. p. 444.

Sachs, aperfeiçoou o conceito de ecodesenvolvimento ao defender a ideia de gerenciamento dos recursos naturais para a preservação das gerações futuras, mas não apenas abrangendo as áreas rurais, expandindo a ideia de desenvolvimento sustentável. “Segundo Sachs, o ecodesenvolvimento deve ser compreendido como a planificação do desenvolvimento”<sup>8</sup>.

O desenvolvimento sustentável abrange cinco aspectos da viabilidade<sup>9</sup> que servem para conduzir o Estado durante a realização ou planejamento de uma política pública. São eles: a) viabilidade social, a qual tem por fim minorar a desigualdade social; b) viabilidade econômica, relacionada à gestão mais eficientes dos recursos naturais e dos investimentos públicos e privados; c) viabilidade ecológica, que tem por fim a preservação do meio ambiente equilibrado; d) viabilidade espacial, relacionada ao crescimento baseado na mobilização de recursos internos, mediante a produção e realização de atividades econômicas que não dependam da exportação, mediante planejamento e estímulo à capacidade de mobilizar recursos e iniciativas locais, relacionada, então, à “distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades”<sup>10</sup>; e) por enfim, a viabilidade cultural, baseada no respeito às tradições culturais e a pluralidade de soluções para cada cultura atingida por uma determinada política pública<sup>11</sup>.

Para Sachs<sup>12</sup>, o aspecto da viabilidade ecológica ou ambiental é baseado em um “duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica” entre as gerações presentes e futuras, e exige a “eliminação do capitalismo selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas”, tanto sociais quanto ambientais. A viabilidade ambiental, então, considera os sistemas de sustentação da vida como

---

<sup>8</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**. In. RAYNAUT, Claude. **Cadernos de Desenvolvimento e Meio Ambiente: Sociedades, Desenvolvimento, Meio Ambiente**. n.1, 1994. Apud. SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a Proteção do Meio Ambiente**. In. MERCADANTE, Araminta, et al. **Reflexões sobre os 60 anos do ONU**. Ijuí: Unijui, 2005. p. 444.

<sup>9</sup> SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a Proteção do Meio Ambiente**. In. MERCADANTE, Araminta, et al. **Reflexões sobre os 60 anos do ONU**. Ijuí: Unijui, 2005. p. 444.

<sup>10</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p.15

<sup>11</sup> SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**. In. RAYNAUT, Claude. **Cadernos de Desenvolvimento e Meio Ambiente: Sociedades, Desenvolvimento, Meio Ambiente**. n.1, 1994. Apud. SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a Proteção do Meio Ambiente**. In. MERCADANTE, Araminta, et al. **Reflexões sobre os 60 anos do ONU**. Ijuí: Unijui, 2005. p. 444.

<sup>12</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p.15

provedores de recursos e como recipientes para dispor os resíduos decorrentes do uso dos recursos naturais.

O desenvolvimento para ser sustentável deve estar intimamente atrelado à proteção, conservação e exploração racional dos recursos naturais, objeto de apropriação humana, aos quais a sociedade concede valor, em um determinado tempo<sup>13</sup>, e, portanto, das florestas como único meio de garantir a continuidade da humanidade no planeta Terra, como bem explica Alexandre Kiss<sup>14</sup>:

[...] É bem evidente que, por um destes aspectos ou por outro a problemática das florestas tem fortes chances de voltar a ser abordada por um ou outro tipo de desenvolvimento. Não seria menos desejável que uma regulamentação internacional conjunta intervenha neste domínio, precisamente sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração que o estado das florestas no mundo está estreitamente ligado aos maiores problemas conhecidos pela humanidade, como o efeito estufa e suas consequências. (tradução livre)

A discussão a respeito do desenvolvimento sustentável foi decisiva para a construção de um projeto mundial ambiental durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92 -, e obteve êxito na

[...] concretização de alianças em torno de um consenso mínimo a respeito da problemática ambiental (diante dos impasses típicos das discussões da década de 1970) e, de outro, a arguta tentativa de aproveitar um ambiente mundial de relativa distensão (como o foi o da segunda metade da década de 1980) e de intensa mobilização social em torno das questões ecológicas (que se pôde observar desde fins da década de 1970), para levar a questão ambiental ao primeiro plano da agenda política internacional.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Recursos Hídricos**. In.: RIOS, Aurélio Virgílio e IRIGARAY, Carlos Teodoro H. (orgs.) **O direito e o desenvolvimento sustentável. Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Petrópolis, 2005. p.248.

<sup>14</sup> KISS, Alexandre-Charles. **Quelques idées sur la forêt et le développement durable**. In.: CORNU, Marie, FROMAGEU, Jérôme. **Le droit de la forêt au XXI<sup>e</sup> Siècle. Aspects Internationaux**. Collection Droit du patrimoine culturel et naturel. Paris: L’Harmattan, 2004. p.273.

<sup>15</sup> NOBRE, Marcos, e AMAZONAS, Maurício de C. **Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um Conceito**. Brasília: Ibama, 2002. p. 50-51.

O desenvolvimento sustentável foi então considerado nos princípios dispostos na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>16</sup>, sendo que o princípio 1º considera que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Neste sentido, Nobre considera que “[...] a força da noção de DS (desenvolvimento sustentável) está exatamente em ter dito: desenvolvimento e meio ambiente não são contraditórios”<sup>17</sup>.

A sustentabilidade, assim, ficou condicionada a duas questões: “razões para a sustentabilidade”, que se baseiam na “ética da perpetuação”, e devem buscar apoio na construção de um modelo econômico ecológico, e no alcance de “condições” para a sustentabilidade<sup>18</sup>, cabendo aos Estados, por meio da respectiva criação e efetivação da Agenda 21, criarem tais condições econômicas, orientados na busca da igualdade substancial, dos direitos de cidadania, mediante o “controle jurídico do uso racional dos recursos naturais”<sup>19</sup>, e, portanto, na busca da justiça social, respeitando-se as diversidades sociais e culturais.

A sustentabilidade<sup>20</sup> no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. É por isso que falamos em desenvolvimento sustentável.<sup>21</sup>

A discussão ambiental, na Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo Nobre e Amazonas<sup>22</sup>, sofreu uma “refração” em virtude da separação dos Estados em torno da criação de acordos ambientais globais, como a

<sup>16</sup> UNEP. **RIo Declaration on Environment and Development**. Disponível em < <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163>>. Acesso em 10/03/2010, às 19:44.

<sup>17</sup> NOBRE, Marcos, e AMAZONAS, Maurício de C. **Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um Conceito**. Brasília: Ibama, 2002. p. 45.

<sup>18</sup> NOBRE, Marcos, e AMAZONAS, Maurício de C. **Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um Conceito**. Brasília: Ibama, 2002. p. 141.

<sup>19</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck Araújo. **Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil**. In.: WOLKMER, Antônio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189.

<sup>20</sup> Eugene P. Odum, caracteriza o termo “sustentabilidade” como a capacidade de suporte do ecossistema, aliado ao bem-estar – condição ótima de manutenção da vida em todas as suas formas, que depende não só do número de indivíduos e populações em um determinado ecossistema, mas também do estilo de vida (consumo de energia per capita).

ODUM, Eugene P. e BARRETT, Gary W. **Fundamentos de Ecologia. Tradução da 5ª edição norte-americana**. São Paulo: Cengage Learning, 2011. 128-130.

<sup>21</sup> SACHS, Ignacy, **Quo Vadis, Brasil? In.:** SACHS, Ignacy, WILHEIM, Jorge e PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Brazil a century of change**. University of North Carolina: North Carolina, 2003. p.333.

<sup>22</sup> NOBRE, Marcos, e AMAZONAS, Maurício de C. **Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um Conceito**. Brasília: Ibama, 2002. p. 49-69.

Convenção de Mudança Climática, e a necessidade de implementação do desenvolvimento sustentável, que ficou sob a responsabilidade interna de cada Estado, por meio da realização da Agenda 21, visto que a “noção de DS perde o caráter “totalizante” que a marcou desde o seu nascimento”, ocasionando discussões globais apenas sobre questões pontuais, como as discussões a respeito da convenção de mudança climática, sendo reconhecido como “[...] o nome da estratégia inicial adotada pela Unep e seus aliados para institucionalizar a problemática ambiental, dando-lhe o estatuto de issue de primeiro time na agenda política internacional”.

Neste contexto, foi criado o conceito de “economia verde”. Saliente-se que tanto o conceito de desenvolvimento sustentável, quanto a implementação da “economia verde”, colidem, desde sempre, com a contradição entre a necessidade de crescimento econômico - e consequente aumento da utilização e exploração dos recursos naturais -, e a proteção ambiental, sendo esta contradição ainda a questão principal das discussões acerca da implementação deste novo modelo econômico<sup>23</sup>.

O relatório da ONU sobre Economia Verde, no setor florestal, indica a necessidade de serem investidos valores com o fim de diminuir as externalidades e permitir o uso racional dos recursos florestais. O relatório considera que a utilização, exploração e manejo multissetorial das florestas é a chave para a administração sustentável dos recursos florestais e dos serviços ambientais por elas fornecidos. Traz como um exemplo eficaz de políticas sustentáveis de manejo florestal a política florestal implementada na Costa Rica, realizada entre os anos de 1995 e 2010, que resultou em um reflorestamento de 51% do território, mediante concessão de incentivos fiscais e pagamentos ambientais pela manutenção das florestas em pé. Neste sentido, o Banco Mundial<sup>24</sup> decidiu investir em projetos que visem a utilização economicamente sustentável dos recursos florestais, e que tenham como base o pagamento de serviços florestais.

---

<sup>23</sup> A contradição entre a necessidade de crescimento econômico global e proteção ambiental explica a crise na implementação de uma política mundial de mudança climática, e que será abordada no item 3.2.1.

<sup>24</sup> CHRISTY, Lawrence et al. **Forest Law and Sustainable Development. Addressing Contemporary Challenges Through Legal Reform. Law, Justice and Development Series.** Washington D.C: The World Bank, 2007. p.22.

O conceito de economia verde, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), foi criado como um modelo econômico que resulte em melhora das condições de bem-estar e equidade social dos seres humanos, reduzindo significativamente riscos ambientais e a escassez de recursos naturais, tendo por fim evitar catástrofes naturais e humanitárias, como a fome e a escassez de água potável, catástrofes decorrentes de mudança climática, devendo ter por pressuposto uma economia de baixo carbono, de uso racional e eficiente dos recursos naturais e que seja socialmente inclusiva.

Entretanto, a economia verde desde já merece críticas por não exigir a efetiva proteção do meio ambiente pelo mercado. Ao contrário! Este modelo econômico capitaliza a natureza e os serviços ecossistêmicos em prol do mercado, devendo ainda ser melhor discutido durante a Rio +20.

A Rio +20 constitui uma real ocasião de passarmos por uma rápida superação e de fazermos frutificar as novas possibilidades. Dentro deste contexto, o presente trabalho propõe uma nova rota para a Rio +20 e após 2012, afim de que uma gestão bem mais inteligente do capital natural e humano mundial terminem por ensejar na criação da riqueza e da rota para a sobrevivência do nosso planeta.<sup>25</sup>

Assim, considerando-se os apontamentos feitos, e a importância do Brasil no tocante ao papel que deve (ou deveria?) protagonizar, no sentido de preservar as florestas e primar por um desenvolvimento sustentável, sustentado e incluyente, tem no Código Florestal o sustentáculo de sua política pública de proteção e preservação ambiental. O Código Florestal de 1965 é o instrumento jurídico responsável pela proteção e preservação dos processos ecológicos essenciais, núcleo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, o Código Florestal exerce um papel fundamental no Estado brasileiro, sendo responsável por exigir dos proprietários rurais a preservação e recuperação de espaços considerados especialmente protegidos – áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal – para o fim de manutenção

---

<sup>25</sup> ONU. **Vers une Économie Verte. Pour un développement durable et une éradication de la pauvreté Synthèse à l'intention des décideurs. PNUÉ.** Disponível em: <<http://www.onu.org>>. Acesso em 01/03/2011 às 02:40.

dos recursos naturais e dos serviços ambientais prestados pelas florestas. Por isso, e em virtude da sua essencialidade para o ordenamento jurídico ambiental e para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se a análise do processo legislativo do Projeto de Lei nº1.876/99, de alteração do Código Florestal em face das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro, intimamente relacionadas com a proteção das florestas, a seguir.

## 2. AS FLORESTAS E “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL

A preocupação do Estado nas práticas produtivas latifundiárias e o constante aumento da destruição do solo e das florestas, deu origem à edição do Código Florestal de 1965, baseado em conclusões científicas, tendo por fim evitar a “[...]transformação do país num deserto, em que as estações se alternem entre inundações e secas, devoradoras de todo esforço humano”<sup>26</sup>.

Assim, e com a finalidade de proteger as florestas com o fim de garantir a continuidade do setor agrícola e do Estado, economicamente dependente das atividades agrícolas e pastoris (e não o meio ambiente) foram estabelecidas as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal<sup>27</sup>.

As áreas de preservação permanente legais (APP legais)<sup>28</sup> são áreas cobertas ou não por vegetação nativa, ou seja, cobertas por vegetação primária ou secundária, com a função de preservar os recursos hídricos a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas com qualidade às presentes e futuras gerações, sendo consideradas “bens de interesse nacional”, de valor estratégico que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto, instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento

<sup>26</sup> MORIMOTO, Isis Akemi. **Memorando Presidencial nº42, DE 05/04/1961. Conceitos e mudança do Código Florestal Brasileiro.** Disponível em <[http://www.slideshare.net/institutoaf/conceitos-e-mudanas-do-codigo-florestal-brasileiro?from=share\\_email](http://www.slideshare.net/institutoaf/conceitos-e-mudanas-do-codigo-florestal-brasileiro?from=share_email)>. Acesso em 05/09/2010, às 09:46.

<sup>27</sup> As áreas ocupadas pelos povos indígenas foram consideradas áreas de preservação permanente administrativas.

<sup>28</sup> BRASIL. Código Florestal – Lei 4.771/65. Artigo 2º.

sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, localizadas tanto nas áreas rurais, quanto nas áreas urbanas.

Além das APP legais, existem as APP administrativas<sup>29</sup>, que dizem respeito às áreas consideradas de interesse público, assim declaradas pelo Poder Público e que ensejam a indenização em casos específicos, pois uma vez criadas,

[...] o Poder Público pode florestá-las ou reflorestá-las, se não o fizer o proprietário, sem que haja a necessidade de desapropriação, devendo ser indenizado o valor das culturas ali existentes.<sup>30</sup>

As APP legais, por serem espaços territoriais protegidos, em regra não podem ser modificadas, salvo para a realização de atividades de interesse social ou de utilidade pública, tais como execução de obras de moradia<sup>31</sup>. As APP legais, assim, estão descritas no artigo 2º do Código Florestal e suas áreas ali dimensionadas. Mas há exceções.

A Lei 7754/1989 foi criada para o fim de estabelecer proteção às nascentes dos rios, e assim estabeleceu a obrigatoriedade de se proteger faixa de APP denominada paralelogramo de cobertura florestal<sup>32</sup>. A Lei 7754/1989, então, incluiu esta proteção na alínea “e” do artigo 2º do Código Florestal, cujas dimensões estão fixadas na Resolução Conama 303/2002.

O Código Florestal, passou por diversas modificações, tendo por finalidade aumentar a proteção das florestas, responsáveis pela manutenção do equilíbrio dos processos ecológicos essenciais. Em 1998, FHC editou o Decreto 2.661, o qual teve por fim regulamentar o artigo 27, sobre a proibição do uso de fogo, com base no “princípio da precaução” em regiões cobertas por florestas e outras vegetações nativas ou em estágio de regeneração.

A MP 2.166-67/2001, editada ao final da era FHC, teve por fim aumentar as áreas de proteção ambiental, tendo-se em vista as metas exigidas na Convenção de Biodiversidade e na Convenção de Mudança do Clima, ratificadas pelo Brasil,

<sup>29</sup> BRASIL. Código Florestal – Lei 4.771/65. Artigo 3º.

<sup>30</sup> BRASIL. Código Florestal – Lei 4.771/65. Artigo 18.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11.977/2009.

<sup>32</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Áreas de Preservação Permanente Rurais**. In. FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. et. al. **Código Florestal 45 Anos. Estudos e Reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010. p.138.

em virtude do aumento significativo das queimadas e devastação, principalmente no Cerrado e na região Amazônica, com o avanço do “agrobusiness” para o cultivo de soja e da silvicultura, madeireiras chinesas e aberturas de novos pastos.<sup>33</sup>

Esta MP 2.166-67/01<sup>34</sup>, ainda, alterou as porcentagens de preservação obrigatória nas áreas de reserva legal (ARL) apenas instituídas nos imóveis localizados nas zonas rurais, destinadas à preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, e sua dimensão depende do bioma em que se localiza o imóvel rural, previstas no artigo 16 do Código Florestal, não sendo confundidas com APPs, não podendo ser computadas conjuntamente, salvo no caso em que a área do imóvel a ser preservada ultrapassar 50% (cinquenta por cento). E estabeleceu, no tocante a ARL, por meio da modificação do artigo 44 a necessidade de sua demarcação e averbação em Cartório de Registro de Imóveis, bem como a possibilidade de compensação para as propriedades irregulares até a data de 14/12/1998.

Em virtude das diversas Medidas Provisórias editada durante o governo FHC, dentre elas a MP nº1511/1996, reeditada cerca de 60 (sessenta vezes), cuja redação final está em vigor pela MP2166-67/2001, o Congresso Nacional passou a reagir, liderado pela bancada ruralista. Uma das reações foi a apresentação, pelo Deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR), na forma de uma emenda à Lei de Conversão da MP nº1885-43/1999, com um texto radicalmente (des)protetor das florestas e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O texto do Deputado Micheletto previa a redução de ARL na Amazônia legal para 50%, podendo chegar a 25% caso no Estado seja implementada Lei de Zoneamento Ecológico-Econômico, redução de APP ripárias, cômputo da APP em ARL, ausência de obrigação de recuperar APP e ARL desmatadas ilicitamente, ausência de obrigatoriedade de manutenção de ARL em imóveis de até 4

---

<sup>33</sup> BRASIL. Código Florestal. Lei 4.771/1965. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 01/03/2011 às 07:24.

<sup>34</sup> A Medida Provisória é objeto de diversas ADIs propostas pelos agricultores, que serão analisadas no item 4.1.2. pelo STF em 13/09/2005 – ADI 3540/2001.

módulos fiscais, entre outros dispositivos.<sup>35</sup> O PLC nº1885-43/99 não chegou a ser votado em razão das diversas manifestações da sociedade civil, da OAB, da imprensa nacional e dos ambientalistas, os quais impediram a votação no dia 23 de novembro de 1999, com apoio da, então, senadora Marina Silva (PT-AC)<sup>36</sup>.

O Governo Lula (2003-2010), tendo como Ministra do Meio Ambiente a ex-Senadora Marina Silva, tendo-se em vista a necessidade do país de atingir as metas estabelecidas na Convenção de Diversidade Biológica e na Convenção de Mudança do Clima, aumentou a fiscalização das terras agrícolas.

Em 2008, foi editado o Decreto nº6.514<sup>37</sup>, de 22 de julho, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e considera a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, cujas sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente com a multa, são: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restritiva de direitos.<sup>38</sup>

Em razão das altas taxas de desmatamentos ilegais, realizados em propriedades rurais, sem a devida cautela ao dever legal de manter, preservar e recuperar os espaços territoriais protegidos, principalmente nos estados cobertos pela Floresta

<sup>35</sup> VIGILANTES DA DEMOCRACIA. *Código Florestal. Ruralistas tentam votar Código Florestal até 4ª feira*. Disponível em <<http://www.vigilantesdademocracia.com.br/moacirmicheletto/News6245content119615.shtml>>. Acesso em 15/01/2011, às 09:55.

<sup>36</sup> IBAP – **Projeto de Lei de Conversão 1885 beneficiará a indústria da indenizações milionárias**. Disponível em <<http://www.ibap.org/tma/campanhacodigoflorestal.htm>>. Acesso em 10/11/2011, às 22:53.

<sup>37</sup> Os fatos contra a flora, tipicados administrativamente como ilegais e passíveis de sanção, estão previstos nos artigos 43 e seguintes. Este Decreto também marca a data limite para o cometimento de atos de desmatamento ilegal em APP e ARL, para o fim de anistia aos desmatadores, no Projeto de Lei 1.876/99, de relatoria do Deputado Aldo Rebelo.

BRASIL. Decreto Presidencial nº6.514/2008.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto 6.514/08. Artigos 1º a 3º.

Amazônica e Cerrado, foi editado pelo Ministério do Meio Ambiente, o “Programa Mais Ambiente”<sup>39</sup> – Decreto nº 7.029/09, em 11 de dezembro de 2009.

O “Programa Mais Ambiente” foi criado com o objetivo de promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis, com prazo de até três anos para a adesão dos proprietários rurais que não tiverem regularizado as ARL e APP de suas propriedades/posses rurais, contados a partir da data da publicação do Decreto 7.029. A regularização ambiental, diga-se, deveria ser implementada com base nos instrumentos criados pelo Decreto: Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Termo de Compromisso (auto-denúncia a ser feita pelo proprietários), a ser pactuado e homologado pelo órgão ambiental competente, por meio da inscrição do imóvel no CAR. Além disso, proibiu expressamente a exploração das florestas primitivas da região amazônica, salvo mediante planos técnicos de condução e manejo, a serem produzidos e autorizados pelo órgão ambiental competente. Este Decreto também regulamentou as exigências de plantio de florestas referente às empresas siderúrgicas e industriais que consumirem como matéria-prima de origem florestal.

Importa destacar que o Programa Mais Ambiente não chegou a ser implementado, mas acirrou o debate no Congresso Nacional acerca da reforma do Código Florestal, com o apoio do líder do PCdoB (Partido Comunista do Brasil).

O Projeto de Lei nº1.876/99<sup>40</sup>, então, foi abraçado pelo Deputado Aldo Rebelo, como uma “saída” para salvar os agricultores brasileiros da ilegalidade, por não cumprirem, alguns, as normas do Código Florestal. E, em 08 de junho de 2010, o deputado apresentou seu relatório, em que constava a possibilidade de redução em 50% das APP, por exemplo. Nesta linha, o Deputado Aldo Rebelo dedica expressamente o PL 1876/99 aos “agricultores brasileiros”, o que inclui e beneficia (e muito!) os grandes latifundiários brasileiros e estrangeiros!

---

<sup>39</sup> O Programa Mais Ambiente foi inaugurado pelo MMA para o fim de incentivar a averbação e regularização da área de reserva legal das propriedades rurais, com prazo de até três anos para a adesão dos proprietários, contado a partir de 10 de dezembro de 2009, junto ao IBAMA.

BRASIL. Decreto Presidencial nº7029/2009.

<sup>36</sup> BRASIL. PL 1.876/99. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramita\\_cao?idProposicao=17338](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramita_cao?idProposicao=17338)>. Acesso em 01/08/2010, às 13:37

O Código Florestal de 1965 tem a função principal de preservar e proteger os processos ecológicos essenciais por meio dos espaços territoriais especialmente protegidos, assim considerados as APP e as ARL. As mudanças principais e “necessárias” ao Código Florestal dizem respeito ao conceito e alcance de proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos – APP e ARL, previstos nos artigos 2º, 3º, 4º e 16. Primeiramente, em relação às APP, o PL 1.876/99 altera a sua função ecológica, ao retirar da sua previsão a função de “preservar” os recursos naturais, o solo, a estabilidade geológica, para apenas “conservar”. Esta mudança “sutil” retira do proprietário o dever de “recuperar integralmente a área de preservação permanente”, e, assim, retira o dever de proteger os processos ecológicos essenciais, previsto na Constituição Federal como um dever do poder público e da coletividade, como meio de efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>41</sup>

Embora todas essas formas de retrocesso ao meio ambiente e à proteção florestal, o PL ainda previu que, todas as APP e ARL desmatadas ilegalmente e utilizadas para atividades econômicas, até a data de 22 de julho de 2008<sup>42</sup>, devem ser consideradas como “áreas rurais consolidadas”, as quais não precisam ser recuperadas, nem ter sua vegetação nativa recomposta, tendo por base o fato de as áreas já terem sido desmatadas e estarem em uso. Porém, de acordo com Herman Benjamin<sup>43</sup>, é “...incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado”, sendo incompatível com o direito as “áreas rurais consolidadas”, por estarem em APP, e em ARL, e terem sido desmatadas ilicitamente, premiarem o fato consumado.

A polêmica, depois de tantos percursos, chegou ao fim para o Deputado Aldo Rebelo, com a aprovação do PL 1.876/99 em 23 de maio de 2011, com 475 votos, sendo 63 (sessenta e três votos contra), uma abstenção e 411 (quatrocentos e onze) votos a favor<sup>44</sup>. Sendo que, no dia 24/05/2011, foi votada

<sup>41</sup> BRASIL. PL 1.876/99. Artigo 3º, inciso II.

<sup>42</sup> A data de 22 de julho de 2008, é a data da publicação do Decreto 6.514/08, que regulamenta as sanções administrativas para crimes ambientais.

<sup>43</sup> BRASIL. STJ. RESP nº 650.728/SC. Relator Antônio Herman Benjamin. DJ 02/12/2009.

<sup>44</sup> Apenas os líderes do Partido da Solidariedade (PSOL) e da Coligação do Partido Verde e Partido Popular Socialista (PV/PPS) orientaram suas bancadas a votarem contra o PL 1876, de Aldo Rebelo.

a emenda nº186, conhecida como “emenda da vergonha”, em virtude de a Presidenta Dilma Rousseff assim tê-la denominado, por conceder anistia a todos as sanções administrativas aplicadas com base no Decreto 6.514/2008, em virtude da prática de atos de desmatamentos considerados ilícitos. O PL 1876/99 foi encaminhado, então, ao Senado Federal sob o nº PLC 30/2011.

No Senado Federal, realizou-se a tarefa de “melhorar o texto” e buscar um “consenso” entre os ruralistas e os ambientalistas. Assim, na escolha dos Senadores responsáveis pela relatoria das Comissões do Senado, a bancada “ruralista” garantiu a Relatoria, em três das quatro Comissões, na pessoa do Senador Luiz Henrique, ex-governador de Santa Catarina, e responsável pela publicação da Lei Florestal Estadual nº 14.675, sancionada em abril de 2009 – Lei Ambiental - e alvo de ADI de números 4252 e 4253, propostas, respectivamente, pelo Partido Verde e pelo MPF, mas aguardando decisão do STF. Aliás, o Código Catarinense, diga-se, em muito se assemelha ao Relatório do Deputado Aldo Rebelo, referente ao PL1.876/99, por dispor também sobre normas gerais de proteção ambiental, como o conceito e dimensões das APP. Assim, o estado de Santa Catarina

Além da semelhança no texto, o argumento para a aprovação da lei estadual é o mesmo para a aprovação da lei federal: a preocupação com os pequenos agricultores, impossibilitados de manter a própria subsistência ante a rigidez das normas de proteção ambiental, ou melhor, das normas sobre os espaços territoriais protegidos do Código Florestal. O Senador Luiz Henrique (PMDB-SC), então, torna-se Relator da Comissão Mista de Constituição e Justiça, (CCJ) bem como da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e da Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), além de fazer parte da Comissão de Meio Ambiente (CMA). E, fez uso do apoio dos Senadores Blairo Maggi (maior produtor de soja do país), Rodrigo Rollemberg, Kátia Abreu<sup>45</sup> (inimiga da ARL – “visto se tratar de um instituto que só existe no Brasil” e presidente da Confederação Nacional da

---

Câmara dos Deputados. **54a. Legislatura Primeira Sessão Legislativa Ordinária Sessão Extraordinária Nº 123 - 24/05/2011.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?codCasa=1&ideVotacao=4648&indTipoSessao=E&indTipoSessaoLegislativa=O&numLegislatura=54 & numSessao=123&numSessaoLegislativa=1&tipo=uf>>. Acesso em 04/12/2011, às 21:13.

<sup>45</sup> SCRIBONI, Marília. **Novo Código Florestal é deficiente, diz ministro do STJ.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-15/projeto-codigo-florestal-generico-deficiente-herman-bejamin?imprimir=1>>. Acesso em 17/09/2011 as 21:18.

Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), e José Sarney, todos convencidos da necessidade e urgência de se votar um “Novo” Código Florestal, “ para os agricultores brasileiros”.

Em 21 de setembro de 2011, o Relatório do Senador Luiz Henrique, ora Projeto de Lei da Câmara nº 30/2011 (PLC 30), foi apresentado na CCJ e aprovado rapidamente, sem a análise do texto normativo, apesar de a CCJ ser responsável pelo controle de constitucionalidade dos projetos de lei, responsável pelo controle de constitucionalidade preventivo de todas as normas jurídicas. Então, uma vez aprovado na CCJ, o PLC 30 foi objeto de votação e análise conjunta pela CRA e CCT, em 08 de novembro de 2011.

O Relatório do Senador Luiz Henrique, no tocante à APP e ARL, modificou muito pouco do texto votado na Câmara dos Deputados. No entanto, abarcou a proteção dos “mangues”, mas, retirou do seu conceito as áreas de “apicuns” e “salgados” (que são biologicamente, partes indissociáveis dos manguezais). O Relatório, após a aprovação pelas CCT, CCJ e CRA, foi encaminhado para a CMA, onde o Relator passou a ser o Senador Jorge Viana. E, em quinze dias, todas as questões foram analisadas pelo cauteloso Senador, inclusive as questões referentes às APP urbanas! E, ouvidas todas as partes interessadas, cientistas, ambientalistas, ruralistas, (população?), o Relatório foi concluído e lido, em 23 de novembro de 2011.

No entanto, e no dia 25 de novembro, foram apresentadas e acatadas as Emendas dos Senadores. Em especial, a Emenda 30 ao PLC 30/2011, de autoria do Senador Luiz Henrique.<sup>46</sup>

A Emenda 30 foi incluída por Jorge Viana ao seu Relatório, desconfigurando-o. E, após votados na CMA, em 25/11/2011, foi apresentada ao Plenário do Senado Federal o texto substitutivo, para apreciação e votação por todos os Senadores da República, o que ocorreu em 06 de dezembro de 2011, com 59 votos a favor, e sete votos contrários, proferidos pelos Senadores Randolfe Rodrigues, Marinor

<sup>46</sup> A pesar de questionada a urgência da votação do Código Florestal pelos Senadores do PSOL, os motivos não foram explicados pelo Senador Jorge Viana. Na época, estavam na pauta de votação a Lei de Desvinculação de Receitas da União (DRU) e o Projeto de Lei do Senado nº121/2007, que regulamenta a ECnº29, a denominada Emenda da Saúde, que podem ter sido objeto de moeda de troca, sendo aprovadas apenas após a votação de 06/12/2012.

Brito, Fernando Collor de Mello, João Capiberibe, Marcelo Crivella, Cristovam Buarque, Lindbergh Farias e Paulo Davim<sup>47</sup>.

O PLC 30/2011, após a votação no Senado, foi reencaminhado à Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Deputado Paulo Piau do PMDB para uma nova análise e votação do texto, exigindo a votação do Código nos ditames do Relatório de Aldo Rebelo e, portanto, requerendo a desconsideração dos princípios e objetivos descritos no PLC 30/2011, aprovado no Senado, que considera o Código Florestal como uma "norma geral", permitindo aos Estados legislarem concorrentemente, e tendo como fundamento a "proteção e o uso sustentáveis" das florestas, e por princípios, entre outros, reconhecer as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País e afirmar o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras.<sup>48</sup>

Além disso, o relatório do Deputado Piau "legaliza" os desmatamentos realizados até a data de 22 de julho de 2008, ao prever como "áreas rurais consolidadas" as áreas utilizadas em APP e ARL, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do "regime de pousio" - *prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse.*

No tocante aos espaços territoriais protegidos e seus regimes jurídicos, em relação ao Código Florestal de 1965, foi retirado do conceito de APP as áreas de apicuns e salgados, que receberam regimes jurídicos diferenciados, passíveis de exploração econômica mediante regulamentação da carnicultura, e das salinas, que poderão sofrer expansão e ocupar até 10% (dez por cento) de toda a extensão de apicuns do bioma amazônico, e 35% (trinta e cinco por cento) nos

<sup>47</sup> GREENPEACE. *Dia de Vergonha*. Disponível em <[http://www.greenpeace.org/brasil/pt/\\_Noticias/Dia-de-vergonha/](http://www.greenpeace.org/brasil/pt/_Noticias/Dia-de-vergonha/)>. Acesso em 09/12/2011, às 02:36.

<sup>48</sup> Ver artigo 1º do PLC 30/2011. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/\\_getPDF.asp?t=100772&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/_getPDF.asp?t=100772&tp=1)>. Acesso em 08/12/2011, as 14:33.

demais biomas nacionais, o que pode aumentar o risco de danos ambientais irreversíveis, além das áreas de mangue já exploradas, e que serão consideradas como “áreas rurais consolidadas”.

Paulo Piau também contemplou o “leito regular” dos rios, como limite para o cômputo da APP ripária, implicando na desproteção das matas de Igapó da Amazônia, por exemplo. As várzeas, assim, não são conceituadas como APP, quando estiverem fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário, nos termos do inciso II do art. 6º. Porém, incluiu como APP as “veredas”, que são as faixas marginais ao leito do rio, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado. Aliás, Paulo Piau retira a obrigatoriedade (já diminuída pela metade!) de recomposição das matas ciliares pelos desmatadores, anistiando-os veementemente.

Ademais, dispõe sobre os recursos hídricos de forma diversa do Código de 1965 e das Resoluções do CONAMA. Assim, no caso de reservatórios artificiais de água, não decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água, não há mais necessidade de se manter APP.<sup>49</sup> E, nas áreas de entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com extensão de até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), sendo que pelo Código de 1965, tem no mínimo 30m. E, nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare) é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.

Ainda concede ao pequeno proprietário familiar, ou posseiro, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. Não obstante retirar/diminuir a proteção da vegetação por APP nos reservatórios, retira a exigência de constituição de ARL, tal como no PL1876/99.

---

<sup>49</sup> BRSIL. Resolução CONAMA nº302/2002.

No tocante às APPs de morro, não define o conceito de morro, pois o considera como “relevo ondulado”, conceituado como “expressão geomorfológica” e que designa a área caracterizada por depressões no terreno derivadas de movimentações com intensidade variável, que permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso<sup>50</sup>. Este conceito significa a exclusão da proteção ambiental de topos de morros, com altitudes variáveis entre 50 a 300 metros, ou montanhas acima de 300 metros.

Aliás, cerca de 80% (oitenta por cento) das APPs ocupadas ilicitamente e desmatadas em áreas rurais viraram pastos, de acordo com pesquisa de Gerd Sparovek<sup>51</sup>, o que indica o benefício específico de uma pequena classe social e econômica em face do direito de todos à preservação dos processos ecológicos essenciais: os bovinocultores.

Ademais, as APP ocupadas em área urbana e consolidadas deverão ser regularizadas pelos Municípios por meio de aprovação de projeto de regularização fundiária, a ser redigido com base na lei 11.977/2009 – Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida -, e que deverá incluir estudo técnico que comprove que tal regularização melhorará a condição ambiental anterior da ocupação.<sup>52</sup>

Não é tudo! As cidades que ocupam as zonas costeiras, que se encontram protegidas pela APP de restingas - que atualmente se configura como uma faixa de proteção de 300m contada a partir da linha do preamar máximo - deixarão de ser protegidas. Isto porque, de acordo com o PLC 30/2011, aos Municípios competirá legislar sobre as APP urbanas, fato que poderá facilitar a ocupação, por empreendimentos imobiliários, para fins turísticos e residenciais destas áreas outrora protegidas. Importa salientar que as restingas possuem função ecológica essencial de fixar o substrato arenoso, evitando as atividades erosivas decorrentes das forças dos ventos e das marés.

<sup>314</sup> Ver artigo 3º, inciso XXVI do PLC 30/2011. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100772&tp=1>>. Acesso em 08/12/2011, às 14:33.

<sup>51</sup> NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. **Pasto ocupa 80% das APPs diz estudo de Gerd Sparovek da ESALQ-USP.** Publicado em 23/11/2011. Disponível em <<http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/codigo-florestal/99447-pasto-ocupa-80-das-apps-diz-estudo-de-gerd-sparovek-da-esalq-usp.html>>. Acesso em 26/11/2011, às 23:56.

<sup>52</sup> Ver artigo 66 do PLC 30/2011. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100772&tp=1>>. Acesso em 08/12/2011, às 14:33.

A cobertura vegetal (nas restingas) contribui ainda para manter o substrato permeável, permitindo que a água da chuva alimente o lençol freático, cujo nível, por sua vez, garante o fornecimento de água potável na região e a manutenção do nível dos corpos d’água. A retirada da vegetação acarreta a lavagem acelerada dos nutrientes, que são carreados para as profundezas do solo, fora do alcance das raízes, num processo de empobrecimento gradual do sistema.<sup>53</sup>

No tocante à ARL, o texto diz expressamente que todo imóvel rural deve manter área com cobertura vegetal nativa, que deverá estar localizada de acordo com o que decidir o órgão ambiental competente, considerando-se o plano de bacia hidrográfica, o Zoneamento-Ecológico-Econômico local, existência de corredores ecológicos, maior importância para a conservação da biodiversidade e fragilidade ambiental, admitida a exploração econômica, mediante manejo sustentável autorizado previamente.<sup>54</sup>

Outrossim, a ARL, que tem a função de proteger e preservar a biodiversidade no Código de 1965, passa a ter a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, além de modificar a extensão da ARL. A título de exemplificação, nas áreas cobertas por campos amazônicos, cuja extensão da ARL é de 80% (oitenta por cento) da área da propriedade rural, esta passa a ser de 20% (vinte por cento). Além disso, permite-se a plantação de espécies exóticas, como eucalipto, em 50% (cinquenta por cento) da área considerada de reserva legal.

Ainda não é tudo! O PL regulamenta, sob o conceito de “Áreas de Uso Restrito”, e não mais APP, a planície pantaneira, cuja exploração ecologicamente sustentável, pode ser praticada, desde que consideradas as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente. Regulamentou, ainda, o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da

<sup>53</sup> MPF. **Ministério Público Federal – 4ºCCR. PT 204-10 Substitutivo Código Florestal.** Disponível em <[http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/trabalhos-cientificos/pt204-10\\_substitutivo\\_codflorestal.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/trabalhos-cientificos/pt204-10_substitutivo_codflorestal.pdf)>. Acesso em 10/12/2011, às 16:32.

<sup>54</sup> Ver artigo 62 do PLC 30/2011. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100772&tp=1>>. Acesso em 08/12/2011, as 14:33.

infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas em áreas de inclinação entre 25° e 45°, proibida conversão de novas áreas.

Assim, as “Áreas de Uso Restrito” são uma terceira espécie de espaço territorial protegido, do Código Florestal, mas que só podem ser utilizadas por quem desmatou, ou seja, por quem praticou ato ilícito – desmatamento ilegal – de APP até a data de 22 de julho de 2008. E, o relatório de Paulo Piau admite o cômputo de APP em ARL.

Saliente-se que o texto não confere parâmetros mínimos e máximos para configurar áreas consolidadas das propriedades rurais, beneficiando não todos os agricultores, inclusive aqueles que cumpriram a lei e mantiveram APP e ARL; mas, sim, os agricultores “com sorte”, em demonstração a uma espécie de ética a “Leonardo Pataca<sup>55</sup>”. A ética do anti-herói brasileiro, do império da ordem sobre a desordem, do “jeitinho brasileiro”, de quem descumpriu todos os preceitos legais e morais, e acabou por se tornar “sargento de milícias”, ou, melhor: um “agricultor brasileiro”.

Desta feita, se votado e sancionado pela Presidenta Dilma, e caso o Supremo Tribunal Federal não declare a sua eventual inconstitucionalidade, o “Novo Código Florestal” será um instrumento jurídico de legitimação de danos ao meio ambiente e às pessoas em virtude do uso e ocupação ambientalmente danosos aos recursos naturais, legitimando-se ainda mais os riscos socioambientais<sup>56</sup> e a chance de novos eventos catastróficos como as enchentes ocorridas no estado de Santa Catarina em 2009 e os deslizamentos dos morros na região serrana do estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>55</sup> ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um Sargento de Milícias**. Rio de Janeiro: Martin-Claret, 1995.

<sup>56</sup> Os riscos socioambientais podem ser analisados como riscos de primeira e segunda gerações<sup>56</sup>, de acordo com a extensão e individualização dos danos. Assim, os riscos de primeira geração seriam considerados “perigos”, analisados de forma concreta, atual e individualmente. Os riscos de segunda geração, são os “riscos” inerentes à modernidade, à sociedade pós revolução industrial, associados às alterações do clima e catástrofes naturais, perda da biodiversidade, desertificação e recursos hídricos, por exemplo, e que atingem a proteção dos níveis mínimos necessários à existência da vida em todas as suas formas.

### **3. O “NOVO” CÓDIGO FLORESTAL E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL**

O Brasil deve fazer a sua parte, cuidando de sua casa, de suas florestas e do pedaço que nos coube nessa imensa Amazônia. Esta é uma missão, que, se bem feita, vai certamente nos reservar um lugar no concerto das grandes nações. Não serão exércitos bem equipados ou estoques de bombas atômicas que irão assegurar lugar para o Brasil no Conselho de Segurança das Nações Unidas, que nossos governantes tanto almejam. Por outro lado, o cuidar bem da Amazônia e do nosso ambiente em geral pode ser, sim, o caminho que garantirá ao país a liderança natural na definição de um modelo mais sustentável, capaz de servir de exemplo e de impactar positivamente o planeta.<sup>57</sup>

O Brasil possui a maior floresta tropical do mundo, áreas férteis, a maior reserva de recursos hídricos de água doce e a maior biodiversidade do planeta. Com estes atributos, o Brasil tem os recursos necessários para dar início a uma “revolução verde e azul” na ordem econômica, implantando uma economia verde, baseada na proteção e utilização racional dos recursos naturais, e, principalmente, na preservação de suas florestas, sendo que atualmente já atinge o patamar de sexta maior economia do mundo. Por outro lado, é reconhecido pelos seus baixos índices de desenvolvimento humano (IDH)<sup>58</sup>, e por ser detentor da qualidade de país com os maiores níveis de desigualdade social e de renda. Portanto, e também pensando no desenvolvimento econômico, político, social e cultural, o Brasil pode e deve implementar políticas desenvolvimentistas, mas que respeitem as variáveis da viabilidade econômica, justiça social e diversidade cultural e da prudência ecológica.

Ora, se o Brasil almeja alcançar uma cadeira permanente no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, deveria primar pelo cumprimento de suas obrigações assumidas com as assinaturas e retificações das convenções e tratados internacionais, como é o caso da Convenção de Mudança Climática e da Convenção sobre Diversidade Biológica, objeto de análise a seguir.

<sup>57</sup> ARAÚJO, Ana Valéria e LEITÃO, Sérgio. **Socioambientalismo, Direito Internacional e Soberania**. In. SILVA, Letícia Borges da e OLIVEIRA, Paulo Celso de (coord.) **Socioambientalismo. Uma realidade. Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 46.

<sup>58</sup> REVISTA VEJA ONLINE. **Indicadores Sociais. Brasil está em 73º lugar no IDH**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/brasil-esta-em-73-o-lugar-no-idh>>. Acesso em 12/12/2011, às 03:44.

### 3.1 CONVENÇÃO DE MUDANÇA CLIMÁTICA

A necessidade de assinatura de uma Convenção sobre mudança climática, na ordem internacional, passou a ser enfaticamente discutida durante os preparativos para a realização da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, pois a questão do aquecimento global e de seus efeitos catastróficos foi iniciada essencialmente em razão da ação de ONGs e da comunidade científica, e encabeçado pelo Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA). De um lado, então, estavam os países do Sul, detentores das maiores reservas de florestas tropicais e equatoriais, como a Floresta Amazônica, e que exigiam ajuda econômica e financeira para a manutenção e preservação de suas florestas, e, de outro, os representantes dos países do Norte, desenvolvidos, e que se recusavam a diminuir as taxas de carbono liberadas na atmosfera, e reparar as consequências econômicas decorrentes da mudança climática.<sup>59</sup>

Em maio de 1992, foi realizada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York, que culminou com a abertura para as assinaturas da Convenção de Mudança Climática, durante a Conferência da ECO 92, e deu início ao regime jurídico internacional de mudança climática, com a finalidade de diminuir as taxas de gases de efeito estufa lançadas pelos países desenvolvidos na atmosfera e preservar as florestas. Assim, na Conferência das Partes em Berlim, em 1995, (COP-1), ficou decidido que “[...]o compromisso dos países desenvolvidos de voltar suas emissões para os níveis de 1990, até o ano 2000, era inadequado para se atingir o objetivo de longo prazo da Convenção, que consiste em impedir “uma interferência antrópica (produzida pelo homem) perigosa no sistema climático”.

Em 1997, na cidade de Kyoto, no Japão, foi adotado o Protocolo segundo o qual os países industrializados reduziriam suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990 até o período entre 2008 e 2012. O Protocolo de Kyoto foi aberto para assinatura em 16 de março de 1998, com entrada em vigor 90 dias após a assinatura, vinculação e

<sup>59</sup> LE PRESTRE, Philippe. **Protection de l’environnement et relations internationales. Les défis de l’écopolitique mondiale.** Paris: Arman Colin, 2005. p. 183-184.

ratificação das suas disposições, de ao menos 55 países, que contabilizassem pelo menos 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990. Assim, entrou em vigor em fevereiro de 2005, com a assinatura da Rússia em novembro de 2004.<sup>60</sup>

Então, a partir de 2005, deu-se início às discussões acerca da implementação de um mecanismo para a redução de emissões de desmatamento em países em desenvolvimento, liderados pelos países do Sul. Em 2007, então, na 13ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP-13), surgiu a ideia de implementar o REDD, com o estabelecimento de diretrizes iniciais. E, em 2009, na COP 15, em Copenhague, o conceito evoluiu sob a forma de REDD+.<sup>61</sup> Este mecanismo, se aplicado ao país, poderia viabilizar ainda mais a preservação das florestas, por ser espécie de pagamento por serviços ambientais.

Ora, a Floresta Amazônica, considerada o maior bioma terrestre, detentora de milhares de espécies animais e vegetais, conhecidas em parte pelos cientistas, é responsável pelo regime das chuvas do país e sua preservação depende da manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal nos termos estipulados, sob pena de grave risco socioambiental nacional, pois

A Amazônia não é o pulmão do mundo no sentido de fornecer oxigênio em grande escala. Mas ela tem muitos papéis importantes no clima. O ciclo de água, por exemplo. É um volume enorme, quase equivalente ao fluxo do rio Amazonas, que volta para o ar através das folhas das árvores e cai como chuva em outros lugares. Uma parte, inclusive, vai para o Sul do Brasil. E afeta sobretudo a chuva nos meses de dezembro e janeiro. Isso é muito importante para a recarga das represas hidroelétricas no Centro-Sul. O pesquisador Pedro Dias, da Universidade de São Paulo, calculou que 70% da chuva nesta época crítica vêm da Amazônia. Ela também tem o papel planetário em termos do efeito estufa.<sup>62</sup>

<sup>60</sup> BRASIL. MCTI. **Ministério da Ciência e Tecnologia. Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro de Mudança Climática. O Brasil e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança Climática.** Disponível em < [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0012/12425.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf)>. Acesso em 10/08/2010, às 20:33.

<sup>61</sup> SILVA, Solange Teles da. **Desenvolvimento Sustentável e Florestas: Reflexões Iniciais.** In.: PIOVESAN, Flávia, PRADO, Inês Virgínia da. **Direito ao Desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fiuza, 2010. p. 405-406.

<sup>62</sup> FEARNSIDE, Philip. **O mundo precisa pagar pelos serviços ambientais da Amazônia.** Disponível em <<http://www.agirazul.com.br/fsm4/fsm/0000019f.htm>> Acesso em 18/06/2011 às 16:57.

Conforme bem explica Philip Fearnside, a principal função das florestas, no caso da Floresta Amazônica é, além de abrigar toda a biodiversidade, regular o regime das chuvas, ou melhor, o ciclo hidrológico e a manutenção do clima do país, sob o risco de serem causados graves danos sociais e econômicos, prejudicando-se principalmente a produção de alimentos e de grãos e, por conseguinte, impedindo o “desenvolvimento” do país.

Os riscos naturais devem ser considerados pela ciência e pelo Estado de forma ética e, portanto, com a garantia da aplicabilidade do princípio da precaução, prevenção e a utilização dos conhecimentos tecnológicos e científicos a fim de impedir, através da experiência, riscos e danos ainda mais graves, visto que “a luta contra os riscos naturais corresponde à uma necessidade de segurança das populações que rejeitam a ideia da fatalidade. Isto obriga o Estado a rever os riscos, pois, mesmo que se trate de fenômenos naturais raros, a álea (risco) se mantém presente”.<sup>63</sup> (tradução livre)

Não se pode olvidar que Brasil é responsável por emitir mais carbonos na atmosfera por indivíduo do que a China, cuja população supera em 5 vezes o país, somente em função do desmatamento. Assim, e de acordo com as emissões a serem realizadas caso as áreas protegidas do Código Florestal forem modificadas pelo Projeto 1.876/99, o país entrará na rota de um dos mais atingidos pela mudança climática. E, ainda que não houvesse a limitação constitucional à competência legislativa por meio do princípio da proibição do retrocesso ambiental, o país se submete à ordem internacional com base nos Tratados Internacionais assinados e ratificados.

Mitigar as mudanças climáticas é fundamental e cabe às atuais gerações a responsabilidade de transformar atitudes e comportamentos. Se isso não for alcançado num prazo de 30 ou 40 anos, correremos o risco de assistir o cenário mais pessimista se concretizar, onde o aumento da temperatura pode passar de 4º Celsius até o final deste século. Adaptar é a alternativa para o risco que não se pode mais eliminar.<sup>64</sup>

<sup>63</sup> DAGORNE, André et al. **Les Risques Naturels**. Qui sais-je? . Paris:Puf, 2010. p.117.

<sup>64</sup> NOBRE, Carlos. **O Brasil e as Mudanças Climáticas. Contextualização**. Disponível em <[http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/326/320](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/326/320)> . Acesso em 10/04/2011, às 09:45.

O REDD +, então, pode vir a ser um instrumento eficaz na proteção da Floresta Amazônica, por ser um mecanismo de redução das emissões por desflorestamento e degradação florestal, e de manejo sustentável das florestas, essencial para a conservação da biodiversidade, a ser implementado em benefício dos países em desenvolvimento.

O REDD+, também induz a distribuição equitativa dos benefícios pela manutenção das florestas em pé não apenas aos proprietários de terras, que tenham florestas em suas propriedades além dos limites legais estabelecidos internamente, mas também às populações tradicionais, residentes em unidades de conservação, como o caso das reservas extrativistas do país, que são responsáveis pela preservação das florestas. E, as diretrizes metodológicas do REDD+ são:

- a) identificação dos vetores de desmatamento e degradação;
- b) a estruturação e implementação de um sistema nacional de monitoramento – observando-se, portanto, o princípio da transparência;
- c) a participação da população tradicional no monitoramento e divulgação das informações, tornando essas populações atores ativos participantes na implementação do mecanismo;
- d) o estabelecimento de níveis de referências de emissões florestais a partir de bases históricas.<sup>65</sup>

No plano interno, o país ratificou a Convenção de Mudança Climática e criou o Plano Nacional de Mudança do Clima, com a edição do Decreto nº6.263/2007<sup>66</sup>, que estabelece como objetivos o desenvolvimento sustentável, mediante o desenvolvimento de combustíveis limpos, matrizes energéticas limpas e a busca da redução sustentada das taxas de desmatamento, em todos os biomas brasileiros, até que se atinja o desmatamento ilegal zero.<sup>67</sup> a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), implementado pela Lei 12.187.2009 – Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), norma de ordem programática, de eficácia limitada, dependente de regulamentação para a realização de suas diretrizes.

<sup>65</sup> SILVA, Solange Teles da. **Desenvolvimento Sustentável e Florestas: Reflexões Iniciais**. In.: PIOVESAN, Flávia, PRADO, Inês Virgínia da. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fiuza, 2010. p. 406.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 12.187/2009 – Lei da Política da Mudança do Clima.

<sup>67</sup> BRASIL. MMA. **Plano Nacional da Mudança do Clima**. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/169/\\_arquivos/169\\_29092008073244.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/169/_arquivos/169_29092008073244.pdf)>. Acesso em 18/10/2011, às 11:32.

A Lei da PNMC, então, tem por objetivos, em síntese: o desenvolvimento sustentável com a proteção do sistema climático; implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa; diminuição do desmatamento e manutenção dos sumidouros de gases de efeito estufa, ou seja, manutenção das florestas em pé; preservação e recuperação dos recursos naturais; consolidação e expansão das áreas protegidas; preservação, conservação e recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; o estímulo ao desenvolvimento do mercado brasileiro de emissões de créditos de carbono.<sup>68</sup>

Ademais, no artigo 12 da Lei da PNMC, o Brasil assumiu o compromisso voluntário, na ordem internacional, de mitigação de suas emissões de gases de efeito estufa em porcentagem maior do que a estabelecida no Protocolo de Kyoto, com vistas a reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) a 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) a taxa de emissão de gases de efeito estufa. Para tanto, as áreas protegidas do Código Florestal de 1965 são essenciais. Entretanto, e acaso o PL 1876/99 não sofra novas alterações na Câmara dos Deputados, o alcance dessas metas corre sério risco de se tornar impossível de ser implementado pelo país, o que pode abalar a confiança dos organismos internacionais e a intenção do país de alcançar uma cadeira permanente perante o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Saliente-se que em dezembro de 2011 foi realizada a COP-16, para o fim de se estabelecer as metas para o Protocolo de Kyoto, com a representação de 194 países, que acabaram por concordar em renovar o citado instrumento, que vence em 2012, até 2017 e a ele concederam a natureza de “instrumento jurídico com força legal, mas não vinculante”.

O resultado deste “novo” instrumento será (ou deverá constituir) um novo acordo global sobre o clima, a entrar em vigor a partir de 2020, devendo ainda

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei 12.187/2009. Artigo 4º.

ser criado o Fundo Verde do Clima, com o fim de financiar políticas de adaptação aos efeitos da mudança climática, principalmente nos países do Sul, bem como a aprovação de criação de meios para instrumentalizar a política do REDD. No entanto, o Protocolo foi objeto de renúncia por parte dos Estados da Rússia, Japão e Canadá, e começará a vigorar no início de 2013.

### **3.2 BIODIVERSIDADE**

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi assinada durante a realização da Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, e conceituou juridicamente a diversidade biológica, em seu artigo 2º, como:

[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A importância do conceito de diversidade biológica, além de especificar o seu objeto, ainda considera a proteção da diversidade dentro das espécies, aumentando a proteção dos ecossistemas e da vida nos ecossistemas. Saliente-se que a CDB foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1998, com a edição do Decreto nº2519.

Importante salientar que dentre os princípios e diretrizes gerais da CDB, encontra-se o “Princípio do Valor Intrínseco da Biodiversidade”, o qual tem por fim conceder valor econômico não apenas ao solo (no caso das florestas), mas em especial aos organismos vivos que nele, com ele e através dele interagem, formando os ecossistemas, e que incorporou

[...] o chamado componente intangível da biodiversidade, que envolve os conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais,

relevantes para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica<sup>69</sup>

Deste modo, a CDB concedeu valor econômico e de mercado aos recursos biológicos, os quais devem ser explorados e utilizados de forma sustentável e que podem acarretar ganhos gigantescos aos países que preservam suas florestas e o tão almejado desenvolvimento social, inclusivo e includente, defendido por Sachs e que privilegia, no caso a inserção social dos pequenos e médios proprietários rurais, bem como dos trabalhadores. Os instrumentos jurídicos da CDB, saliente-se, têm forte inspiração socioambiental, visto que “[...] a biodiversidade não se sustenta sem a sociodiversidade e sem a preservação das práticas culturais, sociais e econômicas das populações tradicionais”<sup>70</sup>.

Trata-se da implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica, que determina que os países devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”, bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desses conhecimentos, inovações e práticas”, e “encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios” oriundos de sua utilização.<sup>71</sup>

Ora, o aumento significativo dos desmatamentos das áreas florestadas e a diminuição relevante das áreas de reserva legal, responsáveis pela criação de corredores ecológicos e manutenção da biodiversidade nos diferentes biomas nacionais, se aprovadas, jogarão por terra as aspirações do Estado brasileiro de se tornar um país desenvolvido e sustentável, o que nos coloca na contra-mão da história, uma vez que “[...] somente 8% das últimas florestas intactas do

<sup>69</sup> SANTILLI, Juiliana. **A política nacional de biodiversidade: o componente intangível e a implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica.** Disponível em <[http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/pol%C3%ADtica\\_nacional\\_de\\_biodiversidade.pdf](http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/pol%C3%ADtica_nacional_de_biodiversidade.pdf)>. Acesso em 02/10/2011, às 16:37.

<sup>70</sup> SANTILLI, Juiliana. **A política nacional de biodiversidade: o componente intangível e a implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica.** Disponível em <[http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/pol%C3%ADtica\\_nacional\\_de\\_biodiversidade.pdf](http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/pol%C3%ADtica_nacional_de_biodiversidade.pdf)>. Acesso em 02/10/2011, às 16:37.

<sup>71</sup> SANTILLI, Juiliana. **A política nacional de biodiversidade: o componente intangível e a implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica.** Disponível em <[http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/pol%C3%ADtica\\_nacional\\_de\\_biodiversidade.pdf](http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/pol%C3%ADtica_nacional_de_biodiversidade.pdf)>. Acesso em 02/10/2011, às 16:37.

mundo estão sob proteção integral[...] “ e deste total, menos de 8% está no Brasil.<sup>72</sup>

Este modelo, portanto, é insustentável, e exige a implementação de um outro, como pode vir a ser o modelo da economia verde, com vistas ao desenvolvimento sustentável, sustentado e incluyente.

Vladimir Magalhães<sup>73</sup> considera que a perda da biodiversidade se faz presente com o aumento do desmatamento das florestas tropicais úmidas, representadas no país pela Floresta Amazônica e florestas da Mata Atlântica, berço de mais de cinquenta por cento das espécies da fauna e da flora.

A partir da CDB fora inaugurada a Política Nacional da Biodiversidade (PNB), que elenca por objetivos a proteção da biodiversidade e das florestas, mediante a conservação de áreas prioritárias à manutenção dos diversos ecossistemas nacionais. Esta conservação se efetiva por meio da Lei de Unidades de Conservação da Natureza, bem como por meio dos espaços territoriais especialmente protegidos do Código Florestal de 1965.

Ora, o atual Código Florestal – Lei 4771/65 - é considerado uma “... norma geral que disciplina a preservação, a conservação e as formas de apropriação das florestas e demais formas de vegetação no território brasileiro”<sup>74</sup> e como tal permite ao país proteger parte de sua biodiversidade em função das áreas de Reserva Legal por ele exigidas dos proprietários rurais, além das áreas consideradas de preservação permanente, cuja preservação e proteção é considerada um “dever de solidariedade” (Min. Celso de Mello, STF).<sup>75</sup> E as disposições do Código Florestal, de proteção de áreas florestais estão intimamente relacionadas com o princípio da precaução, da proibição do

<sup>72</sup> MAGALHÃES, Vladimír Garcia. **O Acesso aos Recursos Genéticos e a Proteção das Florestas**. SILVA, Solange Teles da, CUREAU, Sandra e LEUZINGER, Márcia Dieguez (orgs.) **Código Florestal. Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Fiuza, 2010. p.467.

<sup>73</sup> MAGALHÃES, Vladimír Garcia. **Propriedade Intelectual. Biodiversidade e Biotecnologia**. São Paulo: Fiuza, 2011. p. 28.

<sup>74</sup> SILVA, Solange Teles da e SILVA, Tatiana Monteiro Costa. **Compensação de Reserva Legal Florestal e suas modalidades: servidão florestal e cota de Reserva Legal**. in. SILVA, Solange Teles da, CUREAU, Sandra e LEUZINGER, Márcia Dieguez (orgs.) **Código Florestal. Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Fiuza, 2010. p. 443.

<sup>75</sup> BRASIL. STF, ADI 3540-1/DF. Medida Cautelar, Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 01/09/2005.

retrocesso e do mínimo existencial, e também com a Política Nacional de Biodiversidade e de Mudança Climática.

É possível observar que alguns regimes jurídicos internacionais ambientais permitem a proteção das florestas, como por exemplo, o regime jurídico internacional da biodiversidade ou da mudança climática. No primeiro caso, os Estados ao ratificarem a Convenção de Diversidade Biológica assumiram como obrigação estabelecer mecanismos para a conservação *in situ*, quer dizer, adotar um sistema de áreas protegidas bem como promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio nas áreas do entorno para reforçar a proteção dessas áreas (art.8º). [...] No segundo caso, do regime jurídico internacional de mudança climática, é possível analisar a questão florestal a partir da relação entre desmatamento e emissão de gases de efeito estufa e os mecanismos para alterar essa dinâmica.<sup>76</sup>

O IPAM – Instituto de Pesquisas Ambientais da Amazônia – em estudo publicado sobre a análise do então PLC 30/2011 declara que “o rumo tomado até aqui na reforma do Código Florestal desvirtua seu o princípio básico: da proteção e do uso sustentável de nossas florestas”<sup>77</sup> e deveria privilegiar o debate acerca do Código Florestal deveria privilegiar a inserção de mecanismos econômicos para a manutenção das florestas em pé, tais como a criação de um Programa Nacional de pagamento por serviços ambientais para a agricultura familiar, concessão de incentivos econômicos para compensação de RL em áreas prioritárias para conservação; implementação de programas nacional e Estaduais de REDD, entre outros.

<sup>76</sup> SILVA, Solange Teles da. **Desenvolvimento Sustentável e Florestas: Reflexões Iniciais**. In.: PIOVESAN, Flávia, PRADO, Inês Virgínia da. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fiuza, 2010. p. 405.

<sup>77</sup> IPAM - **Reforma do Código Florestal: qual o caminho para o consenso? Contribuições para o Relatório da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal sobre a reforma do Código Florestal Brasileiro**. Disponível em <<http://www.ipam.org.br/biblioteca/livro/Codigo-Florestal-Nove-propostas-abrem-caminho-para-consenso/597>>. Acesso em 18/12/2011, as 00:33.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil é um Estado Socioambiental, com vistas ao alcance e implementação do direito ao desenvolvimento sustentável tendo por base as normas ambientais, dentre elas o Código Florestal.

No entanto, e a partir do momento em que as normas ambientais passaram a ser efetivamente aplicadas, iniciou-se uma movimentação no Congresso Nacional para a modificação da Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro, - mais precisamente em 1999, com o Projeto de Lei nº1876, cuja última versão a ser votada em período próximo representa um enorme retrocesso à legislação de proteção ambiental, e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao direito de todos às florestas, aos recursos hídricos em qualidade e quantidade e à biodiversidade.

O retrocesso à proteção ambiental apontado resumidamente nesse texto ainda vai de encontro com as Convenções internacionais adotadas pelo Brasil, em especial as Convenções de Mudança Climática e a Convenção de Diversidade Biológica, além de outras não citadas, mas não menos importantes, como a Convenção de Ramsar que protege as áreas úmidas e a Convenção de Combate à Desertificação. Saliente-se que o Brasil, ao assinar cada uma dessas Convenções, se comprometeu com a efetiva preservação das florestas, para a manutenção dos recursos hídricos e da biodiversidade. Além disso, o Brasil que até o final do governo Lula se projetara como a Nação que mais preservara o meio ambiente e os recursos naturais pode ser considerado um país moralmente abalado no cenário internacional, caso este projeto de lei seja aprovado e sancionado pela Presidenta Dilma Rouseff.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

1) ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um Sargento de Milícias**. Rio de Janeiro: Martin-Claret, 1995.

2) ARAÚJO, Ana Valéria e LEITÃO, Sérgio. **Socioambientalismo, Direito Internacional e Soberania**. In. SILVA, Letícia Borges da e OLIVEIRA, Paulo Celso de (coord.) **Socioambientalismo. Uma realidade. Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho**. Curitiba: Juruá, 2007.

3) BRASIL. MCTI. **Ministério da Ciência e Tecnologia. Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro de Mudança Climática. O Brasil e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança Climática**. Disponível em < [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0012/12425.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf)>. Acesso em 10/08/2010, às 20:33.

4) BRASIL. MMA. **Plano Nacional da Mudança do Clima**. Disponível em < [http://www.mma.gov.br/estruturas/169/\\_arquivos/169\\_29092008073244.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/169/_arquivos/169_29092008073244.pdf)>. Acesso em 18/10/2011, às 11:32.

5) Câmara dos Deputados. **54a. Legislatura Primeira Sessão Legislativa Ordinária Sessão Extraordinária Nº 123 - 24/05/2011**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?codCasa=1&ideVotacao=4648&indTipoSessao=E&indTipoSessaoLegislativa=O&numLegislatura=54&numSessao=123&numSessaoLegislativa=1&tipo=uf>>. Acesso em 04/12/2011, às 21:13.

6) CHRISTY, Lawrence et al. **Forest Law and Sustainable Development. Addressing Contemporary Challenges Through Legal Reform. Law, Justice and Development Series**. Washington D.C: The World Bank, 2007.

7) DAGORNE, André et al. **Les Risques Naturels**. Qui sais-je? . Paris:Puf, 2010.

8) FAO. **Global Forest Resources Assessment 2010 – Brazil – Country Report**. July 2009. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/013/al464E/al464E.pdf>>, acesso em 14/12/2011.

8) FEARNSIDE, Philip. **O mundo precisa pagar pelos serviços ambientais da Amazônia.** Disponível em <http://www.agirazul.com.br/fsm4/fsm/0000019f.htm> Acesso em 18/06/2011 às 16:57.

9) GREENPEACE. *Dia de Vergonha.* Disponível em <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Dia-de-vergonha/>. Acesso em 09/12/2011, às 02:36.

10) IBAP – **Projeto de Lei de Conversão 1885 beneficiará a indústria da indenizações milionárias.** Disponível em <http://www.ibap.org/tma/campanhacodigoflorestal.htm>. Acesso em 10/11/2011, às 22:53.

11) IPAM - **Reforma do Código Florestal: qual o caminho para o consenso? Contribuições para o Relatório da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal sobre a reforma do Código Florestal Brasileiro.** Disponível em <http://www.ipam.org.br/biblioteca/livro/Codigo-Florestal-Nove-propostas-abrem-caminho-para-consenso/597>. Acesso em 18/12/2011, as 00:33.

12) KISS, Alexandre-Charles. **Quelques idées sur la forêt et le développement durable.** In.: CORNU, Marie, FROMAGEU, Jérôme. **Le droit de la forêt au XXI<sup>e</sup> Siècle. Aspects Internationaux.** Collection Droit du patrimoine culturel et naturel. Paris: L’Harmattan, 2004.

13) LE PRESTRE, Philippe. **Protection de l’environnement et relations internationales. Les défis de l’écopolitique mondiale.** Paris: Arman Colin, 2005.

14) LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck Araújo. **Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil.** In.: WOLKMER, Antônio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2009.

15) LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Áreas de Preservação Permanente Rurais**. In. FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. et. al. **Código Florestal 45 Anos. Estudos e Reflexões**. Curitiba: Letra da Lei, 2010.

16) LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Recursos Hídricos**. In.: RIOS, Aurélio Virgílio e IRIGARAY, Carlos Teodoro H. (orgs.) **O direito e o desenvolvimento sustentável. Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

17) MAGALHÃES, Vladinimir Garcia. **O Acesso aos Recursos Genéticos e a Proteção das Florestas**. SILVA, Solange Teles da, CUREAU, Sandra e LEUZINGER, Márcia Dieguez (orgs.) **Código Florestal. Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Fiuza, 2010.

18) MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Propriedade Intelectual. Biodiversidade e Biotecnologia**. São Paulo: Fiuza, 2011.

19) MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **Le Droit de L’Environnement**. In.: Que sais-je? Paris: Puf. 10ª ed. 2010.

20) MORIMOTO, Isis Akemi. **Memorando Presidencial nº42, DE 05/04/1961. Conceitos e mudança do Código Florestal Brasileiro**. Disponível em <[http://www.slideshare.net/institutoaf/conceitos-e-mudanas-do-codigo-florestal-brasileiro?from=share\\_email](http://www.slideshare.net/institutoaf/conceitos-e-mudanas-do-codigo-florestal-brasileiro?from=share_email)>. Acesso em 05/09/2010, às 09:46.

21) MPF. **Ministério Público Federal – 4ªCCR. PT 204-10 Substitutivo Código Florestal**. Disponível em <[http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/trabalhos-cientificos/pt204-10\\_substitutivo\\_codflorestal.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/trabalhos-cientificos/pt204-10_substitutivo_codflorestal.pdf)>. Acesso em 10/12/2011, às 16:32.

22) NOBRE, Carlos. **O Brasil e as Mudanças Climáticas. Contextualização**. Disponível em <[http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/viewFile/326/320](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/326/320)> . Acesso em 10/04/2011, às 09:45.

23) NOBRE, Marcos, e AMAZONAS, Maurício de C. **Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um Conceito**. Brasília: Ibama, 2002.

24) NOTÍCIAS AGRÍCOLAS. **Pasto ocupa 80% das APPs diz estudo de Gerd Sparoveck da ESALQ-USP.** Publicado em 23/11/2011. Disponível em <<http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/codigo-florestal/99447-pasto-ocupa-80-das-apps-diz-estudo-de-gerd-sparoveck-da-esalq-usp.html>>. Acesso em 26/11/2011, às 23:56.

25) ODUM, Eugene P. e BARRETT, Gary W. **Fundamentos de Ecologia. Tradução da 5ª edição norte-americana.** São Paulo: Cengage Learning, 2011. 128-130.

26) ONU. **Vers une Économie Verte. Pour un développement durable et une éradication de la pauvreté Synthèse à l'intention des décideurs. PNUÉ.** Disponível em: <<http://www.onu.org>>. Acesso em 01/03/2011 às 02:40.

27) REVISTA VEJA ONLINE. **Indicadores Sociais. Brasil está em 73 º lugar no IDH.** Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/brasil-esta-em-73-o-lugar-no-idh>>. Acesso em 12/12/2011, às 03:44.

28) ROMI, Raphael. **Droit et Administration de l'environnement.** 6ª ed. Paris: Montchrestien, 2010.

29) SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI.** In. RAYNAUT, Claude. **Cadernos de Desenvolvimento e Meio Ambiente: Sociedades, Desenvolvimento, Meio Ambiente.** n.1, 1994. Apud. SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a Proteção do Meio Ambiente.** In. MERCADANTE, Araminta, et al. **Reflexões sobre os 60 anos do ONU.** Ijuí: Unijui, 2005.

30) SACHS, Ignacy, **Quo Vadis, Brasil?** In.: SACHS, Ignacy, WILHEIM, Jorge e PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Brazil a century of change.** University of North Carolina: North Carolina, 2003.

31) SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

32) SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI.** In. RAYNAUT, Claude. **Cadernos de Desenvolvimento e Meio Ambiente:**

**Sociedades, Desenvolvimento, Meio Ambiente.** n.1, 1994. Apud. SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a Proteção do Meio Ambiente.** In. MERCADANTE, Araminta, et al. **Reflexões sobre os 60 anos do ONU.** Ijuí: Unijui, 2005.

33) SANTILLI, Juiliana. **A política nacional de biodiversidade: o componente intangível e a implementação do artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica.** Disponível em <[http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucionalpol%C3%ADtica\\_nacional\\_de\\_biodiversidade.pdf](http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucionalpol%C3%ADtica_nacional_de_biodiversidade.pdf)>. Acesso em 02/10/2011, às 16:37.

34) SCRIBONI, Marília. **Novo Código Florestal é deficiente, diz ministro do STJ.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-15/projeto-codigo-florestal-generico-deficiente-herman-bejamin?imprimir=1>>. Acesso em 17/09/2011 as 21:18.

35) SILVA, Solange Teles da. **Desenvolvimento Sustentável e Florestas: Reflexões Iniciais.** In.: PIOVESAN, Flávia, PRADO, Inês Virgínia da. **Direito ao Desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fiuza, 2010.

36) SILVA, Solange Teles da e SILVA, Tatiana Monteiro Costa. **Compensação de Reserva Legal Florestal e suas modalidades: servidão florestal e cota de Reserva Legal.** in. SILVA, Solange Teles da, CUREAU, Sandra e LEUZINGER, Márcia Dieguez (orgs.) **Código Florestal. Desafios e Perspectivas.** São Paulo: Fiuza, 2010.

37) SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a Proteção do Meio Ambiente.** In. MERCADANTE, Araminta, et al. **Reflexões sobre os 60 anos do ONU.** Ijuí: Unijui, 2005.

UNEP. **RIo Declaration on Environment and Development.** Disponível em <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163>>. Acesso em 10/03/2010, às 19:44.

38) VIGILANTES DA DEMOCRACIA. *Código Florestal. Ruralistas tentam votar*

BORGES, Fernanda Salgueiro. Florestas e desenvolvimento sustentável: compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e as ameaças de alteração do código florestal” Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

*Código Florestal até 4ª feira.* Disponível em  
<<http://www.vigilantesdademocracia.com.br/moacirmicheletto/News6245content119615.shtml>>. Acesso em 15/01/2011, às 09:55.